



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000134/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

RESTITUIÇÃO. PEDIDO. PRAZO EXTINTIVO. SÚMULA CARF.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PREJUDICIAL OU PRELIMINAR AFASTADA. ANÁLISE DE MÉRITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Afastada a preliminar ou prejudicial à análise de mérito suscitada pela autoridade administrativa, determina-se a análise da certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Recurso Voluntário provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de decadência acolhida no despacho decisório, determinando à Unidade de Origem a análise do mérito do pedido de restituição/compensação do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre Declaração de Compensação de crédito relativo à multa de mora em função do pagamento em atraso de diversos tributos com Cofins do período de apuração 03/2005.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de extinção do direito de pleitear restituição.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, conforme consta na decisão recorrida que "a LC 118/2005 não pode ser aplicada em fatos pretéritos por falta de previsão legal e também devido a declaração de inconstitucionalidade da Lei pelo STJ, quando da apreciação do ERESP 435.835/SC".

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Tem razão a autoridade administrativa ao declarar a decadência de pedido de restituição feito em 15/04/2005, de pagamentos efetuados no período de 25/10/1999 a 28/01/2000, visto que o artigo 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, assim o determina.

- Não há que se falar que a LC 118/2005 não poderia ser aplicada retroativamente já que essa é uma lei interpretativa, estando pois em consonância com o inciso I do artigo 106 do CTN, que estabelece, que a lei pode ser aplicada em ato ou fato pretérito, quando expressamente interpretativa, excluindo-se a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Cientificada dessa decisão em 29/07/2008, a interessada interpôs o recurso voluntário em 28/08/2008, mediante o qual alega, em síntese: a) irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005 e b) não configuração da prescrição no pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não há controvérsia acerca do fato de que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos débitos confessados pela contribuinte na declaração de compensação, em conformidade com o §11 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

A matéria acerca do prazo extintivo para o contribuinte pleitear administrativamente a restituição está pacificada neste Conselho pela Súmula CARF nº 91, de aplicação obrigatória pelos seus membros, abaixo transcrita com a ementa de um dos seus Acórdãos paradigmáticos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdão nº 9900-000.728 – Pleno

Sessão de 29 de agosto de 2012

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

No caso, o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 15/04/2005, sendo que os recolhimentos de multas de mora sobre os quais se funda o direito creditório alegado foram efetuados no período de 25/10/1999 a 28/01/2000. Por se tratar de pedido anterior a 9 de junho de 2005, nos termos da Súmula CARF nº 91, é aplicável o entendimento vigente à época, de que o prazo extintivo de pleitear restituição era de 10 anos do fato gerador (tese dos 5+5).

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição mantida pela decisão recorrida.

Há que se esclarecer que, embora a autoridade administrativa tenha também se pronunciado sobre o mérito do pedido de restituição e este não tenha sido impugnado pela

contribuinte, não houve preclusão da matéria acerca do mérito do pedido de restituição. A menção da autoridade administrativa quanto à *impossibilidade de exclusão da multa de mora no instituto da denúncia espontânea*¹ há de ser considerada mero *obiter dictum*, vez que, em acolhendo a tese de decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição, estava essa autoridade impedida de analisar o seu mérito.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando a preliminar de decadência acolhida no despacho decisório, determinar à Unidade de Origem a análise do mérito do pedido de restituição/compensação da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

¹ Atualmente o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão da multa de mora no instituto da denúncia espontânea encontra-se superado pela jurisprudência pacífica do STJ, o que foi objeto do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113 /2011, que vincula a própria Receita Federal nos atos de sua competência por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.